

O cenário atual e as reformas promovidas: Uma análise da lei 13.954/19 voltada aos militares das forças armadas e da EC 103/19

Parte II

1. Mudanças sociais, reformas promovidas e impactos da emenda constitucional 103/19 no SRGPS e RPPS.

Presenciamos um intenso processo de mudanças sociais que refletem economicamente no país. Essa nova conjuntura acaba por impulsionar o sistema de previdência a passar por transformações, com o objetivo de manter seus benefícios e integridade do seu pilar voltado à população mais carente.

Nesse diapasão, observamos várias reformas, todas buscando mais equilíbrio atuarial, com regras mais rígidas, aproximando os regimes e reduzindo a distância entre as diferenças existentes - de idade, tempo de contribuição, valores, entre outras.

Assim, mudanças foram feitas e através da reforma do regime geral e próprio, bem como, da reforma dos militares das Forças Armadas, todas aprovadas no final de 2019, presenciamos outra realidade, repleta de novas regras que passam a valer esse ano.

Dentre os desafios a serem enfrentados pela previdência social, temos a baixa da taxa de natalidade, que no quinquênio 2010-2015 apresentou uma queda de 2,5 filhos para 1,5 filhos¹, significando que as próximas gerações ao se aposentarem não terão o subsídio suficiente das gerações economicamente ativas. Fora isso, temos o aumento da expectativa de vida, que da análise da década de 1940 até 2016² apresentou um crescimento de 30 anos, e nesse contexto, o grande desafio volta-se para as mulheres, uma vez que a população feminina apesar de contribuir por menos tempo, vive em média até 79,4 anos, enquanto o homem 72,2 anos³ e assim aquelas dependem por mais tempo da previdência.

Com o aumento da expectativa de vida, temos ainda o crescimento da população idosa, sendo percebido de forma significativa de 2012 – 2017, com sua maior concentração nos estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Essa realidade reflete no percentual de crescimento de 18% e ultrapassou 30

¹Revista Instituto Humanitas Unisinos, A contribuição do Decrescimento Populacional para o Meio Ambiente no Século XXI, 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578015-a-contribuicao-do-decrescimento-populacional-para-o-meio-ambiente-no-seculo-xxi>> Acessado em 22 de Agosto de 2019

²IBGE, Expectativa de Vida do Brasileiro sobe para 75,8 anos, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos>> Acessado em: 23 de Agosto de 2019.

³IBGE, Tábuas Completas de Mortalidade, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=o-que-e>> Acesso em 23 de Agosto de 2019;

milhões em 2017⁴. Isso significa que a população de uma forma geral dependerá por mais tempo do sistema, sendo outro motivo de preocupação econômica.

A atenção voltada ao idoso inclusive faz parte do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento criado em 2002 na II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, celebrada em Madri como meio de responder aos desafios ocasionados pelo envelhecimento da população no século XXI e com objetivo de promover desenvolvimento para população de toda idade. Nesse sentido o item 43 do Plano de Ação traz a solidariedade intergeracional, prevendo ajustes na previdência social de modo a garantir de maneira eficaz a prestação de rendas e benefícios⁵

Contudo, o Brasil é um dos países da América Latina que mais gasta com previdência⁶, tendo o Relatório OCDE apontado que a implementação de reformas nas áreas previdenciária, trabalhista e tributária seria a solução para o aumento do PIB e consequente crescimento econômico nos próximos quinze anos⁷.

No que tange às reformas previdenciárias, ainda segundo estudo da OCDE o aumento de idade para recebimento de aposentadorias será sentido em metade dos países e no que se refere às medidas de reforma no mundo, essas representam 528 anunciadas pelos governos entre os anos 2010-2018⁸.

⁴ IBGE. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>> Acessado em: 04/01/2020.

⁵ “42. A solidariedade entre as gerações em todos os níveis – famílias, comunidades e nações – é fundamental para a conquista de uma sociedade para todas as idades. A solidariedade constitui também um requisito prévio e primordial de coesão social e é o fundamento tanto da beneficência pública formal como dos sistemas assistenciais informais. As constantes mudanças demográficas, sociais e econômicas requerem o ajuste dos sistemas de previdência social, de saúde e de assistência a longo prazo, a fim de sustentar o crescimento econômico e o desenvolvimento e garantir a manutenção adequada e eficaz das rendas e da prestação de serviços” Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf> Acessado em 24 de Julho de 2019.

⁶ REUTERS, Brasil é o país que mais gasta com previdência na América Latina, 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/brasil-e-pais-que-mais-gasta-com-previdencia-na-america-latina-diz-bid/>> Acessado em: 12/09/2019;

⁷ “A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) divulgou no final de fevereiro, o Relatório Econômico OCDE Brasil, no qual aponta para diversas reformas econômicas que aumentariam o PIB brasileiro em 20% nos próximos 15 anos, ou seja, um crescimento de 1,4% a mais por ano. Entre as mudanças divulgadas, destacam-se as reformas da Previdência, Trabalhista e Tributária. ”INSPER. Relatório da ODCE defende reformas econômicas para o desenvolvimento do Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/politicas-publicas/relatorio-ocde-defende-reformas-economicas/>> Acessado em 20/01/2020.

⁸ PINHEIRO, Vinícius Carvalho. OIT, Experiência Internacional de Reformas da Previdência e os Princípios da OIT, p. 07. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-006-19-previdencia-social/documentos/audiencias-publicas/VinciusCarvalhoPinheiro.pdf>> Acessado em: 03/02/2020

Das medidas propostas pelos países, têm-se o congelamento da indexação da aposentadoria; o aumento do limite máximo de contribuição; a revogação de aposentadorias, a eliminação ou diminuição dos subsídios aos benefícios; o encerramento parcial ou total de um programa; a redução ou eliminação da taxa de juros subsidiada sobre a poupança; a redução dos subsídios às contribuições, entre outros que somados totalizam 232 medidas de contração⁹.

Com isso, percebe-se que as reformas da previdência representam um movimento mundial, em que países buscam equilibrar suas contas e a manutenção dos benefícios, através de alterações relacionadas ao tempo de contribuição, valores e cortes.

Entre as mudanças promovidas, trinta países realizaram mudanças de cunho estrutural entre 1981-2014, tendo dezoito países realizado ajustes ou reversão de tais reformas em 2018.¹⁰ Um exemplo de reforma estrutural é o Chile que capitalizou seu sistema no início da década de 80.¹¹ A proposta do Chile era aquecer a economia e o mercado de trabalho, contudo, o que se viu foi a estagnação da cobertura de benefícios com uma população idosa privada de direitos mínimos, além de ter contribuído com o aumento da desigualdade de gênero¹², provando que mudanças desse cunho devem ser bem analisadas antes de sua implementação.

Voltando para o caso do Brasil, a CF/88 traz que a seguridade social comporta o conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e assistência social¹³. Nesse sentido, a preocupação diante das reformas deve estar voltada para a manutenção de tais direitos, sendo reconhecida a importância de promover ajustes, porém, evitando como se viu em alguns países o corte de benefícios, ou ainda, a submissão de parte da população menos favorecida a mais sacrifícios para percepção de seus benefícios.

Ainda, dentro do contexto constitucional temos a universalidade de cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios prestados, a seletividade e distributividade na prestação dos mesmos, a irredutibilidade de valor, a equidade na participação, entre outros, que devem contar com a participação

⁹ Ibidem, p. 11.

¹⁰ Ibidem, 12.

¹¹¹MESA, Alberto Arenas de. Historia de la Reforma Previsional Chilena: Una Experiência Exitosa de Política Pública en Democracia. Santiago, Oficina Internacional Del Trabajo, 2010, p. 20/21. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_178562.pdf> Acessado em: 20/09/2019.

¹²ORTIZ, Isabel. DURAN-VALVERDE, Fábio. URBAN, Stefan. Reversing Pension Priv. Rebuild in Public Pension Systems in Eastern Europe and Latin America. International Labour – OIT, 2018.https://www.ilo.org/secsoc/information-resources/publications-and-tools/books-and-reports/WCMS_648574/lang--en/index.htm

¹³BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, art. 194, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_194_.asp> Acessado em: 12/09/2019.

de empregadores, empregados, aposentados e também do Governo,¹⁴ devendo seu financiamento ser promovido por todos de forma direta ou não¹⁵, além da assistência social a todos os necessitados, independente de contribuição ¹⁶.

Dito isso, tivemos a reforma realizada para o regime geral e próprio através da Emenda Constitucional 103/2019¹⁷, além da reforma voltada para os militares através da lei 13.954/2019¹⁸, e nesse item serão tratados alguns pontos da reforma destinada aos RGPS/RPPS.

Importante, antes, mencionar que em 2017 também foi aprovada uma reforma voltada para a legislação trabalhista¹⁹ (**lei 13.467/2017**) que possibilitou maior flexibilização nas relações de trabalho e alguns de seus reflexos poderão ser sentidos na previdência, com o crescimento da informalidade e consequente aumento da população que não contribui para o sistema.

Esses reflexos já podem ser vistos. O IBGE em pesquisa de 2019 apontou que a taxa de desocupação sofreu uma queda de 11,8%, porém o Brasil ainda contava naquele ano com 12,6 milhões de pessoas em busca de trabalho. Assim, considerando a queda do desemprego com o ingresso de 684 mil trabalhadores no mercado, o que representou o maior número de ocupados desde 2012²⁰, que somado aos demais totalizou 93,6 milhões de pessoas, é importante esclarecer que dos 684 mil novos ocupados, apenas 88,23 mil estavam em vagas formais de trabalho, o que levou a maior taxa de informalidade vista no país desde 2016.²¹

Diante desse cenário econômico e social, medidas devem ser tomadas, evitando o colapso do sistema, já que o aumento da informalidade reflete na diminuição da contribuição em prol da previdência e por isso a importância de mudanças que possam trazer equilíbrio a essa realidade. Porém, deve-se estar

¹⁴Ibidem, art. 194.

¹⁵Ibidem, art. 195.

¹⁶Ibidem, art. 203.

¹⁷BRASIL, Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm> Acessado em: 03/12/2019.

¹⁸BRASIL, Lei 13.954 de 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm> Acessado em: 03/01/2020.

¹⁹BRASIL, Planalto. Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acessado em: 12/12/2019.

²⁰RENAUX, Pedro. Desemprego cai para 11,8% com informalidade atingindo o maior nível da série histórica, IBGE, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25534-desemprego-cai-para-11-8-com-informalidade-atingindo-maior-nivel-da-serie-historica>> Acessado em: 10/09/2019;

²¹Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada hoje pelo IBGE, aponta que quase metade da população está na informalidade, ou seja, 41,4% da população, é a maior proporção desde 2016, quando esse indicador passou a ser produzido. Assim, dos 684 mil novos ocupados, 87,1% entraram no mercado de trabalho informal, ou seja, dos 684 mil novos ocupados, apenas 88,23 mil trabalhadores estão no mercado formal. *Ibidem*.

atento as suas consequências, buscando evitar reformas estruturais e que acabam por impulsionar ainda mais as diferenças sociais já existentes.

Em análise dos pontos mais importantes da reforma promovida pelos RGPS e RPPS, através da Emenda Constitucional 103/2019²², pode-se citar a aproximação de idades entre os regimes, com estabelecimento de idade mínima de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, tanto para os trabalhadores na iniciativa privada, como para os servidores públicos, com tempo mínimo de contribuição de 20 anos para o regime geral e 25 anos para os servidores.

Quanto às alterações acima, à mulher foi imposto um aumento da idade em ambos os regimes, reduzindo a diferença existente entre os gêneros. Sobre esse aspecto vale fazer alguns apontamentos.

Apesar da diferença existente entre gêneros para acesso à aposentadoria ter sido um dos pontos de críticas durante as discussões da reforma, uma vez que boa parte dos países não mantém essa diferença²³ é importante trazer que essa crítica pode ser rechaçada pelo fato de que tal situação é observada em países desenvolvidos, sendo um erro comparar o Brasil com países europeus e da OCDE onde a diferença existente entre os gêneros para acesso a tais benefícios é significativamente inferior, já que investem em políticas públicas que têm por objetivo a redução das diferenças entre homens e mulheres²⁴, o que não se vê em nosso país, ainda mais quando relacionado ao mercado de trabalho e a previdência.

Dados apontavam que a diferença de cinco anos entre homens e mulheres para acesso a benefícios de aposentadoria colocava o Brasil entre os países com maior disparidade entre gêneros sobre a matéria.²⁵ Por isso o tema foi tão discutido em 2019, já que um dos seus objetivos da Proposta de Emenda à

²² BRASIL, Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019. Op. Cit.

²³“ Em um grupo de 174 países selecionados para estudo elaborado pela Social Security Administration (SSA) e pela International Social Security Association (ISSA), 67% (118) não estabelecem diferença de idade legal de aposentadoria por idade entre homens e mulheres; e 91% definem carência contributiva mínima idêntica, para ambos os sexos. Nas demais modalidades de aposentadoria voluntária (aposentadoria parcial e aposentadoria antecipada),³⁹ o cenário é semelhante. Em países europeus (em particular, na Europa Ocidental) e da OCDE, a igualdade entre os sexos prevalece amplamente. No caso da América Latina e do Caribe, se considerados tanto os que não têm diferença atualmente como aqueles que irão ou estão gradualmente eliminando a diferença de idade entre homens e mulheres, do atual conjunto de 34 países pesquisados (incluindo o Brasil), apenas 9 (cerca de 26%) ainda não adotaram ou programaram medidas para reduzir ou eliminar o tratamento diferenciado para o sexo feminino nesse quesito. Portanto, nessa região, a exemplo do que já prevalece em um contexto internacional mais amplo, a aposentadoria em condições explicitamente mais favorecidas para as mulheres (em termos de idade) será exceção.” AMARAL, Aline Diniz. *et al.* A questão de gênero na idade para aposentadoria no Brasil: Elementos para o debate, Instituto de Pesquisa Econômica – IPEA, Brasília, 2019, p. 51-52. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TD_2466.pdf> Acesso em: 03/01/2020.

²⁴ *Ibidem*, p. 47-48.

²⁵ MEDEIROS, Étore. Como homens e mulheres se aposentam em outros países? Publica, 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/03/truco-como-homens-e-mulheres-se-aposentam-em-outros-paises/>> Acessado em: 03/02/2020.

Constituição (PEC 06/2019) era reduzir a desigualdade de idade existente entre os gêneros.

Diante do disposto percebe-se que a Emenda Constitucional 103/2019 caminhou para diminuir a diferença de idade existente entre homens e mulheres, como já ocorre em países desenvolvidos. Contudo é de suma importância pensar em políticas públicas que possibilitem que a mulher possa estar inserida no mercado de trabalho com possibilidades iguais a do homem, tendo inclusive maiores incentivos para conciliar a maternidade com o trabalho, ou seja, sua dupla jornada ²⁶.

Nessa linha “Ibrahim” (2011) traz que uma solução adotada em países escandinavos e no resto da Europa, voltava-se para a adoção de instrumentos estatais de cuidado das crianças, como pré-escolas e creches, permitindo mais tranquilidade às mulheres no retorno as suas atividades, sem que a maternidade represente um prejuízo profissional ou remuneratório.²⁷

Outro tema importante voltado à mulher e que traz reflexos ao sistema protetivo está relacionado à baixa taxa de natalidade, como bem aponta McDonald (2002 apud IBRAHIM, 2011)²⁸, sendo a inserção da mulher no mercado de trabalho um dos fatores que contribui para sua queda.

Diante desse fato, esclarece “Ibrahim” (2011) que o modelo previdenciário brasileiro sempre esteve mais voltado à cobertura de riscos sociais clássicos (morte, invalidez, doença) e por isso no que se refere à maternidade tem-se apenas uma cobertura limitada, relacionada ao salário maternidade. Por isso, o autor reforça que além da cobertura desse benefício, novos serviços devem ser criados, estimulando a maternidade e permitindo o reingresso célere de mulheres no mercado de trabalho.

“Tavares e Mannarino” (2017) também apresentam críticas ao tratamento dado às mulheres no que se refere às regras de aposentadoria e ao mercado de trabalho. A primeira crítica está direcionada ao cálculo da diferença de expectativa de vida entre os gêneros, uma vez que da forma que é realizada, ou seja, a partir do nascimento, inclui a probabilidade de mortalidade infantil e durante a juventude, que não impactam o recebimento de aposentadoria. Os autores esclarecem, que o correto seria considerar a expectativa de vida a

²⁶ZIBETTI, Marli Lucia Tonatto; PEREIRA, Sidneia Ribeiro. **Mulheres e professoras: repercussões da dupla jornada nas condições de vida e no trabalho docente** Revista Educar: Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602010000500016> Acessado em: 09/01/2020.

²⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2011, p. 207.

²⁸ “Importa notar, ainda, que quanto mais reduzida for a taxa de natalidade, mais perverso e rápido é o resultado para o sistema protetivo. Para se ter uma ideia, em uma população estável, para uma taxa de Fertilidade média de 1,3 filhos por mulher, a população cairá 1,5% ao ano e, em 100 anos, será reduzida a 25% do tamanho original. Por outro lado, com uma taxa de fertilidade média de 1,9 filho por mulher, a redução populacional é de somente 0,2% ao ano e, em 100 anos, ainda será de 82% do seu tamanho.” *Ibidem*

partir da aposentadoria, ou seja, dos sessenta e cinco anos. Apontando que segundo dados do IBGE de 2015 quando a conta é feita dessa forma a diferença de expectativa de vida entre os gêneros cai para 3,1 anos.²⁹

Outra questão apontada por “Tavares et al” (2017) faz referência a “dupla jornada” da mulher, que segundo apontam as pesquisas, dedicam ao lar o dobro do tempo daquele dispendido pelo homem. Além disso, ainda há a diferença salarial, que segundo mostram as análises, vem sofrendo mudanças lentamente, sendo necessário duas décadas para efetivamente serem alcançadas.³⁰

Entre as questões trazidas pelos autores, está o fato de que nos países em que não há diferença entre os gêneros para o acesso aos benefícios previdenciários, existe forte incentivo do Estado para reduzir essas diferenças, o que difere e muito do caso do Brasil.³¹

A partir dessas questões, a diferença existente entre os gêneros e a “dupla jornada” da mulher não deve ser remunerada pela previdência, mas é importante a adoção de políticas públicas que visem a sua redução e incentivem a divisão do trabalho doméstico, bem como, do cuidado com a família. (TAVARES, MANNARINO, 2017, p. 159)

Nesse sentido, “Tavares et al” (2017) propõem a adoção do conceito “trabalhador com responsabilidades familiares”, o qual traz a homens e mulheres igualdade de responsabilidades e direitos em relação aos cuidados com os filhos, melhorando ainda o salário-maternidade, de modo a incentivar a maior permanência da família com o menor. A partir dessas ideias, entendem que no futuro, o critério de igualdade de idade para aposentadoria entre os gêneros pode ser adotado, com a implantação de um salário parental, em substituição ao salário-maternidade.³²

O salário parental permitiria aos pais decidirem com mais liberdade o projeto familiar e profissional, sendo parte do afastamento em conjunto. Com atenção voltada apenas para o período do aleitamento, no qual caberia a licença à mulher. De resto, traz dados que recomendam a extinção da licença paternidade e extensão do período de convívio familiar com o filho, com o

²⁹TAVARES, Marcelo Leonardo; et al. Igualdade de Gênero e Reforma da Previdência. Revista Jurídica, Vol. 03, n. 48, Curitiba: 2017, pp. 147-168. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2219/1393>> Acessado em: 13/05/2020.

³⁰TAVARES, Marcelo Leonardo; et al. Igualdade de Gênero e Reforma da Previdência. Revista Jurídica, Vol. 03, n. 48, Curitiba: 2017, p. 156. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2219/1393>> Acessado em: 13/05/2020.

³¹ Ibidem, p. 156-158.

³² Ibidem, p. 160.

acréscimo de mais seis meses de licença parental a ser decidida pela família (2009 apud, Tavares et al, 2017).³³

Por isso, o aumento da idade apenas não resolve o problema, mas incentivos voltados às mulheres mães, para quando inseridas no mercado de trabalho possam executar suas atividades em igualdade de condições, permitindo que a mulher se mantenha no mercado de trabalho, sem que isso afete a maternidade.

Outra questão que também pode ser pensada é a criação de benefícios fiscais voltados aos empregadores, com o propósito de fomentar a contratação de mulheres ou até mesmo o pagamento de melhores salários, podendo tais propostas representarem um incentivo para o aumento da taxa de natalidade e a redução das diferenças existente entre gêneros no mercado de trabalho.

Voltando a análise dos demais pontos da Emenda 103/2019, verifica-se a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS. Quanto a essa questão, pode-se dizer que a mudança representa um avanço, já que a regra possibilitava que pessoas com melhores condições financeiras se aposentassem a contar com determinado tempo de contribuição e ainda muito jovens. Ou seja, a utilização do fator tempo de contribuição apenas, sem limite de idade, ocasionava a retirada do mercado de trabalho de pessoas com plena capacidade laboral, o que acabava contribuindo ainda mais para o desequilíbrio financeiro do sistema.

Mudança também importante está voltada aos ocupantes de mandato legislativo que com a Emenda passam a integrar o regime geral de previdência. Isso significa que contribuirão para o sistema e o benefício estará limitado ao teto do INSS. Assim, não contam mais com as regras do Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC que tratava a questão de forma muito mais benéfica e com benefícios em valores muito acima do teto do INSS.³⁴

Houve também redução da base de cálculo para os benefícios tanto do RGPS, como do RPPS. Nesse sentido não será mais feito o descarte das 20% menores remunerações, o que irá refletir no valor dos benefícios pagos a título de pensão e aposentadoria.

Uma alteração significativa refere-se ao cálculo que passa a ser utilizado para as pensões, tanto no RGPS como no RPPS. Nesse sentido os valores que

³³ Ibidem, p. 161.

³⁴ “Quanto aos ocupantes de mandato legislativo é importante esclarecer que de 1887-1999 vigorou o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, nesse sistema um deputado federal com 50 anos de idade e 8 anos como parlamentar, condições mínimas para requerer aposentadoria contava com 26% do subsídio parlamentar – (R\$ 33,7 mil) recebia o benefício de aproximadamente R\$ 8.778,00. Já a partir de 1999 passou a vigorar o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), nesse plano os requisitos mínimos era idade 60 anos e mais 35 anos de contribuição (27 anos junto ao INSS e 8 como parlamentar), nessa situação o parlamentar teria direito a 8/35 do valor do salário de uma deputado que representaria algo próximo a R\$ 7.717,00”. BLUMÉ, Bruno André. Politize. Disponível: <<https://www.politize.com.br/aposentadoria-de-politicos/>> Acessado em: 03/01/2020

antes correspondiam a 100% do benefício de aposentadoria do segurado ou de 100% da última remuneração/aposentadoria do servidor público (limitado ao teto do regime geral e acrescido de 70% do valor que ultrapassasse o teto do INSS) passam a contar com um cálculo que terá por base 50% do valor acrescido de 10% por dependente, podendo alcançar 100%.³⁵

Um aspecto que pode ter representado um ponto positivo, está voltado a não capitalização do sistema, ou seja, a não adoção de uma reforma estrutural, já que especialistas avaliaram tal medida como negativa.³⁶

Outro aspecto importante refere-se a não redução do benefício de prestação continuada. O benefício em 2016 atendia 4,4 milhões de beneficiários e representou um gasto de 46,5 bilhões, motivo que levou o então assessor da Casa Civil – Bruno Bianco – a dizer que o fato de não existir uma contrapartida por parte do beneficiário servia de desestímulo à contribuição. Sobre o tema é importante falar de alguns números, como os apresentados à época pela representante do Movimento das Pessoas com Deficiência – Izabel Maior – que argumentou que os assistidos possuem renda abaixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o que em 2017 equivalia a R\$ 234,25 por mês, ou seja, R\$ 7,80 por dia para cada membro da família.³⁷ Assim, o benefício atende aqueles que de fato dependem do sistema para sobreviver, e a questão não é de simples redução ou cálculo matemático, mas de proteção social aos mais necessitados e que não possuem meios de proverem o mínimo necessário a uma existência digna.

2. A impossibilidade de vinculação da proteção social dos militares das forças armadas aos RGPS e RPPS

Assunto muito comentado à época das discussões sobre a reforma da previdência estava relacionado à vinculação dos militares das Forças Armadas aos demais regimes - RGPS e RPPS, submetendo aqueles às mesmas regras voltadas aos segurados/dependentes da previdência social.

³⁵“Ao valor encontrado será aplicado o percentual de 60% mais 2% por ano de contribuição, para só depois incidir a média aritmética simples. BRASIL, Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm> Acessado em: 03/12/2019.

³⁶ “No debate, os professores Fabio Zambitte, do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec) e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e Guilherme Mello, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), realçaram aspectos negativos da capitalização, como alto custo fiscal para a transição dos regimes e os riscos para as mulheres, que em geral têm salários menores. Câmara dos Deputados. Economistas Apontam pros e contras do sistema de capitalização da previdência, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/558730-economistas-apontam-pros-e-contras-do-sistema-de-capitalizacao-na-previdencia/>> Acessado em: 03/01/2020.

³⁷BRASIL, Correio Braziliense. Governo quer reduzir benefício a idoso e a deficientes de baixa renda, 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/03/04/internas_economia.578103/governo-quer-reduzir-beneficio-a-idosos-e-deficientes-de-baixa-renda.shtml> Acessado em: 10/01/2020.

A partir dessa questão e tendo como objetivo analisar a possibilidade de tal vinculação é importante antes esclarecer alguns aspectos, para após verificar se as Forças Armadas podem de fato se submeterem às regras estabelecidas para os regimes da previdência.

Nesse sentido cabe dizer que a previdência social é a uma espécie de seguro que tem o objetivo de cobrir os riscos sociais futuros dos indivíduos vinculados a seus regimes – RGPS e RPPS, havendo ainda a necessidade desses regimes preservarem o equilíbrio financeiro e atuarial. Por isso são submetidos a análises que demonstrarão os fatores responsáveis pelos impactos sofridos em decorrência de alterações sociais, conduzindo à realização de mudanças com o fito de preservar a manutenção de seus benefícios.

Há que se fazer também uma breve introdução sobre a forma de custeio dos sistemas previdenciários, trazendo que eles se dividem em contributivos ou não. Sendo que no sistema contributivo a lei irá especificar quais pessoas estão obrigadas a destinar contribuição para o regime. Já no sistema não contributivo parte da arrecadação tributária geral é destinada à Previdência, ou seja, não existem pessoas obrigadas a contribuir diretamente. Nesse caso, toda a população estará através dos tributos pagos ao Estado financiando o sistema previdenciário.³⁸

Ainda no que se refere à distinção dos sistemas previdenciários torna-se relevante destacar que quanto à forma de utilização dos recursos obtidos, existe o regime de repartição e o de capitalização. O regime de repartição tem por base o ideal solidário, cabendo a geração economicamente ativa contribuir com o pagamento da parcela da atual população inativa³⁹, sendo esse o regime adotado no Brasil.

Sobre o assunto “Ibrahim” (2015) traz em sua obra que no regime de repartição há o conhecido pacto intergeracional, ou seja, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício. E segue dizendo que esse regime tem recebido muitas críticas por ser extremamente influenciado pelo envelhecimento da população, já que à medida que se observa a inversão da pirâmide etária, um maior número de idosos irá

³⁸VAZ, Levi Rodrigues. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Sistema Brasileiro, Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. – v.6, n.6- , Curitiba: UniBrasil, 2009, p. 02.

³⁹ “O sistema de repartição é aquele em que existe um fundo único, para onde se destinam todas as contribuições previdenciárias. É desse fundo que saem os recursos para o financiamento dos benefícios pagos aos segurados que sofreram limitações em suas capacidades laborativas, conforme definido em lei. Esse modelo se baseia no ideal de solidariedade, “no pacto entre gerações – já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos –, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo”2. Já o sistema de capitalização exige um determinado número de cotas para que o indivíduo tenha direito a benefícios.” Ibidem, p. 03.

depende de um menor número de jovens para manutenção de seus benefícios.⁴⁰

Quanto ao sistema brasileiro a partir do exposto é importante trazer que é contributivo no que se refere ao seu custeio e de repartição quanto à utilização de seus recursos, estando dessa forma definido o seu aspecto de solidariedade.⁴¹

Cumpra ainda trazer que com a Emenda Constitucional nº 20/1998 foi inserido no texto constitucional o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Sistema Previdenciário do país e a partir de sua inserção os regimes vinculados aquele Sistema deveriam observar tais critérios, como bem, expressa a CF/88 em seus artigos 40 e 201⁴².

Com isso, pode-se dizer que os RGPS e RPPS devem obedecer aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial como meio de prover a manutenção de seus benefícios. “Rocha” (2004) esclarece que o equilíbrio fiscal ocorre quando o total de benefícios pagos não ultrapassa o total das contribuições vertidas dentro de determinado período. Já o equilíbrio atuarial está relacionado à contribuição de cada indivíduo com a finalidade de viabilizar o pagamento dos seus próprios benefícios.⁴³

A par das considerações feitas é importante ainda trazer que a avaliação atuarial tem como objetivo descrever a situação financeira futura de um plano de previdência. Assim, dentro dessa avaliação são considerados resultados demográficos e financeiros. Com isso, as projeções demográficas são realizadas com intuito de conhecer o número de pessoas que contribuem e aquelas que recebem benefícios; enquanto às projeções financeiras, além de incluírem os efeitos demográficos, avaliam o impacto de todas as variáveis

⁴⁰IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário, 21ª. Edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 40-41.

⁴¹VAZ, Levi Rodrigues. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Sistema Brasileiro, Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. – v.6, n.6- , Curitiba: UniBrasil, 2009, p. 03-04.

⁴²“**Art. 40** - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...). BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 40 e 201. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 01/05/2020.

⁴³ROCHA, Daniel Machado da. O Direito Fundamental à Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

econômicas que influenciam sobre quais contribuições são baseadas, despesas de benefícios do plano e níveis de reserva resultantes.⁴⁴

“Ibrahim” (2015) esclarece a importância da atuária, como a ciência do seguro que irá comparar os riscos protegidos com os recursos disponíveis para sua cobertura conferindo sua viabilidade em diversos cenários, principalmente dentro da expectativa futura no que se refere ao envelhecimento da população e tendências da natalidade populacional.⁴⁵

Nesse sentido, para que sejam obedecidos tais critérios (financeiro e atuarial) é importante que a partir do conhecimento de mudanças sociais que possam trazer reflexos negativos, seja feita uma análise detalhada de suas causas e apontadas soluções, como se viu da EC 103/2019. Essas alterações visam equilibrar as contas diante da queda da taxa de natalidade, do aumento da informalidade, do envelhecimento da população, entre outros aspectos que podem estar causando o desequilíbrio do sistema.

Por isso, verificadas mudanças sociais que podem impactar a manutenção dos benefícios advindos dos RGPS e RPPS é necessário a implementação de novas regras com o propósito de não permitir um colapso do sistema e consequente ausência de proteção daqueles que dependem de seus recursos.

É compreensível que a partir dos exemplos apontados seja necessária a implementação de mudanças nas regras voltadas aos RGPS e RPPS, pois do contrário, não seria possível obedecer aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial constitucionalmente exigido. Com isso, as alterações vêm no sentido de manter a proteção social de todos.

Ao conceituar o que seria a previdência “Ibrahim” (2015) diz que tradicionalmente é definida como um seguro *sui generis*, já que é de filiação compulsória para os regimes básicos, os RGPS e RPPS, e também coletivo, contributivo e de organização estatal, servindo de amparo aos seus beneficiários em face dos riscos sociais.⁴⁶

Já para “Martinez” (1992) a previdência é a proteção social que tem por objetivo propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana, quando esta não pode obtê-los ou mesmo não é desejável que os obtenha por motivos como a maternidade, incapacidade entre outros, mediante contribuição compulsória, advinda tanto da sociedade como de cada um de seus participantes.⁴⁷

⁴⁴PLAMONDON, Pierre; et all. Prática Atuarial na Previdência Social, MPS/SPPS: Brasília, 2011, p. 190-192.

⁴⁵IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário, 21ª. Edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 43.

⁴⁶ Ibidem, p. 27.

⁴⁷MARTINEZ, Wladimir Novaes. A Seguridade Social na Constituição Federal. São Paulo: LTR, 29 edição, 1992, p. 99.

A CF/88 traz que a previdência estará organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contributivo e de filiação obrigatória, devendo ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo riscos futuros, tais como: incapacidade temporária ou permanente, invalidez, mortes, idade avançada, maternidade e demais.⁴⁸ Com relação ao RPPS, expõe tratar-se do regime próprio de previdência dos servidores de cargos efetivo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, servidores ativos, aposentados e pensionistas, devendo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial e cobrindo riscos relacionados à incapacidade, aposentadoria, entre outros.⁴⁹

Feitas essas considerações, importante falar do traz a CF/88 no que tange às Forças Armadas. Nesse sentido, cabe a análise do seu artigo 142 parágrafo 3º, o qual deixa claro que a essa categoria serão aplicadas as leis que vierem a ser fixadas, esclarecendo em seu inciso X que toda matéria relacionada aos limites de idade, estabilidade, além das condições de transferência para inatividade, e outros será determinado por lei.⁵⁰

A partir do exposto é necessário fazer alguns apontamentos. Entre eles, o de que os militares das Forças Armadas quando passam para inatividade não perdem sua condição de militar, e ainda é o Tesouro o responsável pelo custo integral de seus pagamentos. Fatos que nos dizeres de “Ibrahim” (2015) levam a acreditar que nem mesmo seria correto falar em regime previdenciário relacionado aos militares.⁵¹

Ainda no que diz respeito ao pagamento da remuneração dos militares ativos e inativo, a Lei 13.954/2019 incluiu o art. 53-A ao Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), que deixa claro que é um encargo financeiro do Tesouro Nacional.⁵²

⁴⁸BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, art. 201, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_194_.asp> Acessado em: 12/09/2019

⁴⁹ Ibidem, art. 40.

⁵⁰“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) [...]X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, art. 142. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em: 02/02/2020.

⁵¹ IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário, 21ª. Edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 33.

⁵²BRASIL, Lei 13.954 de 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm> Acessado em: 03/01/2020.

Outra questão a se considerar é que os regimes RGPS e RPPS devem preservar os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e nesse sentido mudanças devem ser feitas ao longo dos anos para reduzir os impactos causados pelas transformações sociais e assim possibilitar a manutenção de seus benefícios. Essas mudanças em geral estão relacionadas ao aumento do tempo de contribuição, da idade mínima para acesso a benefícios, do tempo de contribuição, entre outros, a exemplo do que vimos na EC 103/2019.

Dessa forma, seria inviável para as Forças Armadas atenderem a tais requisitos, em vista da especificidade da atividade militar, sendo a questão da inatividade tratada por lei própria como prevê a CF/88, o que inserem os militares em uma situação especial.

Nesse sentido é o parecer nos autos do TC 034.660/20143, quando da apreciação da questão financeira do Sistema de Proteção voltado às Forças Armadas⁵³ no qual fica claro a especificidade da atividade militar e suas rigorosas exigências, o que dificilmente possibilitaria que os militares fossem submetidos aos critérios dos regimes RGPS e RPPS.

A situação especial dos militares pode ainda ser verificada no texto do artigo 3º. do Estatuto dos Militares que traz que em vista de sua destinação constitucional, formam os militares uma categoria especial de servidores da Pátria.⁵⁴

Importante esclarecer que no que tange às pensões militares, a lei 13.954/2019 trouxe que a contribuição para tal fim virá dos militares, de suas pensionistas e do Tesouro Nacional.⁵⁵ Quanto a esse aspecto deve-se considerar que a referida verba paga por militares e pensionistas não se assemelha às pensões pagas pelos RGPS e RPPS, dentro dos requisitos elencados na CF/88 e **com**

⁵³“Tudo a confirmar o reconhecimento da sociedade e a devida contrapartida por saber que suas Forças Armadas estão prontas a defender a Pátria, inclusive com a própria vida de seus integrantes. Reconhece o pesado ônus que carregam, tais como passar dias em extenuantes treinamentos, embrenhados em florestas e com alimentação limitada, para aprender como sobreviver em condições extremas. Retribui aqueles que vão para batalhões isolados em fronteiras, em especial no Norte do país, com o risco presente de contrair doenças como malária e febre amarela. Aprecia os que passam dias isolados em alto mar, negando-lhes o convívio com a família. Compensa os que não possuem os mesmos direitos que os trabalhadores da iniciativa privada e do setor público. Dedica seus impostos (que não possuem destinação específica), aos que mudam constantemente de sede, impedindo-lhes de fixar raízes, como é dado a quaisquer outros cidadãos. E a família dos militares a tudo isso suporta. É por isso que o “ser” do Militar contamina o próprio conceito de família, formando o indivisível conceito de “família militar”. Daí as pensões também operarem como uma retribuição ao sacrifício. MENDES, Sérgio da Silva. O Regime Constitucional dos Militares, Revista da Cultura, Ano VV, n. 26, 2016. Disponível em:<http://funceb.org.br/images/revista/30_REV_FUNCEB_8x6b8d.pdf> Acessado em: 05/01/2020.

⁵⁴BRASIL, Lei 6.880 de 9 de Dezembro de 1980, Estatuto dos Militares. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm> Acessado em : 13/03/2020.

⁵⁵BRASIL, Lei 13954 de 16 de Dezembro de 2019, art. 71, parágrafo 2º. –A. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm> Acessado em: 13/03/2020.

obrigação de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. A lógica daquela contribuição é uma forma de composição aos gastos do Tesouro, não sendo possível trazer para esse contexto as questões atinentes ao equilíbrio financeiro e atuarial, como bem expressa o ordenamento vigente.

Contribui ainda para esse raciocínio o que traz a lei 3765/00 que ao fazer referência à verba destinada ao pagamento das pensões militares diz que esta será anualmente consignada no orçamento da República, aos referidos ministérios interessados ⁵⁶.

A questão é ainda ratificada no TC 034.6602014-3 quando expressa que o sentido do pagamento das pensões foge daquele voltado aos RGPS e RPPS, não possuindo natureza atuarial, uma vez que o encargo financeiro pela diferença aritmética simples é atribuição do Tesouro como exposto na legislação. ⁵⁷

Destaca-se também que a EC 103/2019 acrescentou ao art. 149 da CF/88 (que trata da competência exclusiva da União sobre a instituição de contribuições sociais) os parágrafos: 1º - A, 1º - B e 1º - C, que basicamente autorizam a adoção de medidas para equacionar déficit atuarial, inclusive com cobrança de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionistas. Ou seja, essa é a base adotada para manutenção dos benefícios dos indivíduos vinculados à previdência social, equilíbrio financeiro e atuarial.

Sobre esse aspecto, considerando o ordenamento legal vigente e ainda a dificuldade de submeter os militares das Forças Armadas aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial dada a especificidade de sua atividade, parece, ao menos parcialmente, não ser correto dizer que devem estar vinculados às regras dos RGPS e RPPS, ou ainda, que possuem previdência.

Conclusão

Diante das questões aqui abordadas compreende-se que mudanças são necessárias e permitem a manutenção dos benefícios que são ofertados pela previdência no RGPS e RPPS. De outro lado, percebe-se também a importância que desempenha na vida da parcela mais carente, o que torna de suma importância que as alterações promovidas sejam realizadas sem perder de vista esse viés, necessário a subsistência dos mais necessitados.

⁵⁶ BRASIL, Lei 3765 de 04 de Maio de 1960, art. 32. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L3765compilado.htm> Acessado em 12/03/2020.

⁵⁷ MENDES, Sérgio da Silva. O Regime Constitucional dos Militares, Revista da Cultura, Ano VV, n. 26, 2016. Disponível em:<http://funceb.org.br/images/revista/30_REV_FUNCEB_8x6b8d.pdf> Acessado em: 05/01/2020.

Nesse sentido, algumas alterações relacionadas aos cálculos de benefícios que passaram a vigorar trazem mais preocupação por atingirem de forma acentuada o orçamento de famílias cuja renda principal ou única virá de pensões ou ainda aposentadorias pagas pela previdência.

Por isso a implementação de políticas voltadas para promoção de trabalhos formais; incentivos fiscais aos empregadores na contratação de mão-de-obra feminina, de auxílio à trabalhadora mãe; criação de postos de trabalhos que visem à inserção dos empregados em idade mais avançada; entre outros, são medidas que podem ser adotadas no sentido de tornar o sistema mais equilibrado financeiramente e atuarialmente, evitando reformas mais drásticas.

Contudo, como dito na primeira parte do trabalho não entendo que uma das saídas esteja na submissão ou vinculação dos militares das Forças Armadas às regras destinadas aos RGPS e RPPS. Os militares pelo seu histórico de proteção social, especificidade da atividade e termos da CF/88 estão excluídos daqueles regimes, bem como, da aplicação do princípio financeiro e atuarial.

Nesse sentido, tendo por base a especialidade dessa atividade, seu limite de idade determinado por lei para reserva/reforma, entre outros aspectos legais, dificilmente será possível imputar aos militares das Forças Armadas os princípios que são aplicados aos RGPS e RPPS. Por isso, diante da condição institucional que as Forças Armadas possuem, o custo relacionado a sua inatividade no Brasil segue os padrões de boa parte dos países, sendo custeado pela sociedade.

Desse modo, qualquer modificação nesse contexto, deve ter por base o tratamento dado a outros militares, cujos modelos podem oferecer concretamente mudanças que se adequariam à atividade militar e suas exigências.

AMARAL, Aline Diniz. *et al.* A questão de gênero na idade para aposentadoria no Brasil: Elementos para o debate, Instituto de Pesquisa Econômica – IPEA, Brasília, 2019, p. 51-52. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TD_2466.pdf> Acesso em: 03/01/2020.

BLUMÉ, Bruno André. Politize. Disponível: <<https://www.politize.com.br/aposentadoria-de-politicos/>> Acessado em: 03/01/2020

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, art. 194, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_194_a_sp> Acessado em: 12/09/2019.

BRASIL, Correio Braziliense. Governo quer reduzir benefício a idosos e a deficientes de baixa renda, 2017. Disponível

em:<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/03/04/internas_economia,578103/governo-quer-reduzir-beneficio-a-idosos-e-deficientes-de-baixa-renda.shtml

BRASIL, Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm> Acessado em: 03/12/2019.

BRASIL, Lei 13.954 de 16 de dezembro de 2019. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm> Acessado em: 03/01/2020.

BRASIL, Planalto. Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acessado em: 12/12/2019.

BRASIL, Lei 6.880 de 9 de Dezembro de 1980, Estatuto dos Militares. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm> Acessado em: 04/05/2020.

Câmara dos Deputados. Economistas Apontam pros e contras do sistema de capitalização da previdência, 2019. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/noticias/558730-economistas-apontam-pros-e-contras-do-sistema-de-capitalizacao-na-previdencia/>> Acessado em: 03/01/2020.

IBGE, Expectativa de Vida do Brasileiro sobe para 75,8 anos, 2018. Disponível em:<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos>> Acessado em: 23 de Agosto de 2019.

IBGE, Tábuas Completas de Mortalidade, 2018. Disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=o-que-e>> Acesso em 23 de Agosto de 2019;

IBGE. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017, 2018. Disponível em:<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>> Acessado em: 04/01/2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário, 21ª. Edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2015

INSPER. Relatório da ODCE defende reformas econômicas para o desenvolvimento do Brasil, 2018. Disponível em:<<https://www.insper.edu.br/conhecimento/politicas-publicas/relatorio-ocde-defende-reformas-economicas/>> Acessado em 20/01/2020.

International Labour Organization – OIT, Facts on Social Security. Disponível em:<https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_067588.pdf> Acessado em: 13/04/2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A Seguridade Social na Constituição Federal. São Paulo: LTR, 29 edição, 1992.

MEDEIROS, Étore. Como homens e mulheres se aposentam em outros países? Publica, 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/03/truco-como-homens-e-mulheres-se-aposentam-em-outros-paises/>>: Acessado em: 03/02/2020.

MENDES, Sérgio da Silva. O Regime Constitucional dos Militares, Revista da Cultura, Ano VV, n. 26, 2016. Disponível em: <http://funceb.org.br/images/revista/30_REV_FUNCEB_8x6b8d.pdf> Acessado em: 05/01/2020.

MENDONÇA. Heloísa. El País. Queda de nascimento no Brasil desafia o equilíbrio da economia, 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/17/politica/1424196059_041074.html> acessado em: 20/01/2020.

MESA, Alberto Arenas de. Historia de la Reforma Previsional Chilena: Una Experiencia Exitosa de Política Pública en Democracia. Santiago, Oficina Internacional del Trabajo, 2010, p. 20/21. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_178562.pdf> Acessado em: 20/09/2019.

ORTIZ, Isabel. DURAN-VALVERDE, Fábio. URBAN, Stefan. Reversing Pension Priv. Rebuildin Public Pension Systems in Eastern Europe and Latin America. International Labour – OIT, 2018. https://www.ilo.org/secsoc/information-resources/publications-and-tools/books-and-reports/WCMS_648574/lang--en/index.htm

PINHEIRO, Vinícius Carvalho. OIT, Experiencia Internacional de Reformas da Previdência e os Princípios da OIT, p. 07. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-006-19-previdencia-social/documentos/audiencias-publicas/VinciusCarvalhoPinheiro.pdf>> Acessado em: 03/02/2020.

Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/manual/5.pdf>> Acessado em 24 de Julho de 2019.

PLAMONDON, Pierre; et all. Prática Atuarial na Previdência Social, MPS/SPPS: Brasília, 2011, p. 190-192.

RENAUX, Pedro. Desemprego cai para 11,8% com informalidade atingindo o maior nível da série histórica, IBGE, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25534-desemprego-cai-para-11-8-com-informalidade-atingindo-maior-nivel-da-serie-historica>> Acessado em: 10/09/2019.

REUTERS, Brasil é o país que mais gasta com previdência na América Latina, 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/brasil-e-pais-que-mais-gasta-com-previdencia-na-america-latina-diz-bid/>> Acessado em: 12/09/2019;

Revista Instituto HumanitasUnisinos, A contribuição do Decrescimento Populacional para o Meio Ambiente no Século XXI, 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578015-a-contribuicao-do-decrescimento-populacional-para-o-meio-ambiente-no-seculo-xxi>> Acessado em 22 de Agosto de 2019.

ROCHA, Daniel Machado da. O Direito Fundamental à Previdência Social. Porto Alegre: Livraria doAdvogado, 2004.

TAVARES, Marcelo Leonardo; et al. Igualdade de Gênero e Reforma da Previdência. Revista Jurídica, Vol. 03, n. 48, Curitiba: 2017, p. 156. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2219/1393>> Acessado em: 13/05/2020.

VAZ, Levi Rodrigues. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Sistema Brasileiro, Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. – v.6, n.6- , Curitiba: UniBrasil, 2009.

ZIBETTI, Marli Lucia Tonatto; PEREIRA, Sidneia Ribeiro. **Mulheres e professoras: repercussões da dupla jornada nas condições de vida e no trabalho docente** Revista Educar: Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602010000500016> Acessado em: 09/01/2020.

***Alessandra Wanderley** é coordenadora e professora da especialização em Direito Militar do **Ceped Uerj**. Pós-graduada em Advocacia Pública na Universidade Do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.